**PROCESSO Nº. \_\_\_\_\_\_**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RÉU(S): \_\_\_\_\_\_**

**AÇÃO PENAL**

**RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, intimado nos autos da AÇÃO PENAL, vem à presença de Vossa Excelência, com as razões seguintes, oferecer **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** de Id nº \_\_\_\_\_\_.

Em relação à defesa apresentada, o Ministério Público verifica que fora trazida tese preliminar ao mérito, o que autoriza a réplica ministerial.

Neste contexto, Parquet deseja apresentar breve manifestação acerca da preliminar apresentada, por entender que a mesma não possui sustentação jurídica, merecendo ser completamente rejeitada.

**DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA**

Na defesa escrita do réu, foi sustentada a tese de inépcia da denúncia, dada a suposta ausência de exposição do fato alegado com todas as suas circunstâncias.

Aduziu-se, com efeito, que não foi especificada a ação de cada corréu, quem foi a vítima do furto, ou de que forma eram feitas as ligações clandestinas.

Com a devida vênia, o argumento defensivo não merece prosperar.

Incialmente, cabe frisar que o douto magistrado já efetuou o recebimento da exordial acusatória em \_\_/\_\_/\_\_, mediante despacho de Id nº \_\_\_\_\_\_, inexistindo possibilidade legal de retratação da referida decisão.

É certo que ao receber a denúncia, o julgador emite um juízo de admissibilidade, através do qual examina aspectos formais da exordial, assim como a presença dos pressupostos da relação processual e as condições da ação, para que então, através de uma sequência concatenada de vários atos, possa decidir acerca do fato denunciado.

Em tal momento processual, o juiz promove impulso inicial à marcha processual, de modo que eventual reforma só poderá ser procedida mediante provocação da defesa em instância superior, porquanto exaurido o poder decisório do magistrado de piso em tal fase. Nesse sentido já se manifestaram os tribunais:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO REGULAR DA DENÚNCIA. CITAÇÃO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO. - **Recebida a exordial acusatória e iniciado o processo, é defeso ao magistrado exercer juízo de retratação acerca de denúncia considerada válida, devendo ser declarado nulo o ato fustigado e determinado o regular prosseguimento da ação penal proposta**. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10433150021973001 Montes Claros, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 14/06/2018, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/06/2018) (grifou-se).

A0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121 § 2º INCISO II E IV C/C ART. 14 INCISO II DO CP. PRETENSÃO RECURSAL CONSISTENTE NA INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DE RECONSIDERAÇAO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES E DA EXPOSIÇÃO SUCINTA DA IMPUTAÇÃO E DA TESE DEFENSIVA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA POR CONSTITUIR DECISÃO TERMINATIVA DO PROCEDIMENTO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DA SENTENÇA, NOS MOLDES ARTIGO 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NO CASO CONCRETO, O MAGISTRADO A QUO NÃO OBSERVARA AS NORMAS JURÍDICAS CONSTANTES DOS INCISOS I E II DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. ATO JUDICIAL QUE IMPLICARIA NULIDADE PROCESSUAL. ENTRETANTO, POR FORÇA DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 1º DO ARTIGO 249 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TAL NULIDADE DEVE SER CONSIDERADA PREJUDICADA, POIS AO ENFRENTAR O MÉRITO DA CAUSA COM MAIOR PROFUNDIDADE O PRONUNCIAMENTO SERÁ FAVORÁVEL À PARTE QUE ALEGOU A NULIDADE. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE ACOLHIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO NO QUE TANGE AO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO QUE IMPLICA SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MARCHA PROCESSUAL QUE NÃO PODE REGRESSAR PARA ESTÁGIO JÁ ULTRAPASSADO, CONTRARIANDO AS NORMAS VIGENTES EM QUE HÁ PREVISÃO SOBRE O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA A PRÁTICA DE CADA ATO PROCESSUAL. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA**. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. O LAUDO PERICIAL NÃO SE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SER JUNTADO AOS AUTOS ATÉ A SENTENÇA. DOUTRINA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE REALIZADA POR OUTROAS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL PARA DECLARAR A INVALIDADE DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO NO ESTÁGIO NO QUAL SE ENCONTRAVA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - RSE: 00012236320068140008 BELÉM, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 22/09/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 24/09/2015). (Grifou-se).

Dessa forma, entende-se que uma vez recebida a denúncia, opera-se a preclusão lógica da matéria, não podendo o julgador rejeitá-la posteriormente.

Sobrevindo eventual comprovação de ausência de justa causa ou ausência de suporte provatório mínimo e suficiente para o prosseguimento da ação, caberia ao juiz, sob o entendimento dos tribunais pátrios, proferir sentença absolutória de mérito com fundamento no art. 386 do CPP.

Noutro giro, ainda que este não seja o entendimento de V. Exa., é oportuno mencionar que a tese defensiva não deve ser acatada, visto que a exordial narra, com todos os elementos essenciais, a existência do crime em tese e os indícios suficientes de autoria para a deflagração da persecução penal, permitindo aos réus o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ainda que de forma sucinta, é plenamente visível que a denúncia atribui aos denunciados a conduta de instalação dos ramais de ligação clandestina, em prejuízo do fornecimento de água para vários municípios e povoados. Por outro lado, o acusado \_\_\_\_\_\_ teria mandado efetuar a religação de tais ramais, contribuindo para a reiteração delitiva. Os demais denunciados, enquanto moradores da região favorecida pelo desvio ilegal de água, foram arrolados como réus por se tratarem de beneficiários diretos da conduta delituosa, tendo prévio conhecimento de que foram efetuadas as conexões tubulares responsáveis pelo desvio de água.

Salienta-se que a exposição sucinta dos fatos não se confunde com a ausência de individualização da conduta delitiva, posto que a narrativa permite a devida compreensão da dinâmica criminosa e o consequente exercício do contraditório e da ampla defesa. Eis os julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO MINISTERIAL. REQUERIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU, POR INÉPCIA, A DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA OFERECIDA DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP. **FATO CRIMINOSO EXPOSTO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E LASTREADO EM SUPORTE MÍNIMO PROBATÓRIO. EMBORA DE FORMA SUCINTA, CONDUTA INDIVIDUALIZADA, ADEMAIS, NO ESPAÇO E NO TEMPO. AUSÊNCIA DE MINUDENTE EXPOSIÇÃO DAS OFENSAS FÍSICAS INFLIGIDAS À VÍTIMA QUE NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DINÂMICA DELITIVA COMPREENSÍVEL**. EXPRESSA REMISSÃO AO TEOR DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS. TÉCNICA PROCESSUAL ADMISSÍVEL. PRECEDENTES. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA RECEBER A DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE TIAGO DA SILVA PEIXOTO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0304240-87.2014.8.05.0022, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 15/05/2019 )

(TJ-BA - RSE: 03042408720148050022, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO EVIDENCIADA. PLURALIDADE DE AGENTES. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDICIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. Precedentes. 2. **In casu, constata-se que denúncia, embora sucinta, descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, sustentando o eventual envolvimento dos pacientes com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, reservando-se para a instrução criminal a análise precisa das provas, garantido, assim o livre exercício do contraditório e da ampla defesa e a correta e equânime aplicação da lei penal. Precedentes do STJ**. 3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargador a Vânia Fortes Bitar.

(TJ-PA - HC: 08020027920198140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 29/04/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 06/05/2019)

Tendo-se em conta, ademais, que os fatos remontam a uma conduta delitiva que envolve a participação de expressiva parcela de uma comunidade, admite-se que a denúncia descreva de forma sumária a participação de cada um de seus integrantes, reservando-se à fase de instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas, a fim de que se permita a correta aplicação da lei penal.

**DA DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE**

Conquanto a defesa aduza a imprescindibilidade do exame pericial para a comprovação da materialidade da conduta, ressaltamos que o relatório técnico não se mostra essencial para demonstrar a efetiva ocorrência da ação criminosa, sobretudo quando evidenciada por outros meios de prova.

A redação do art. 167 do Código de Processo Penal possibilita o suprimento do exame pericial pela prova oral colhida, quando não houver sido feito laudo e não for mais possível a sua realização, por desaparecimento dos vestígios.

*In casu*, as provas testemunhais são unânimes em assegurar a ocorrência da canalização irregular para desvio de água, através da instalação de tubulações que conectavam os chafarizes locais à adutora da empresa \_\_\_\_\_\_. Inclusive, o depoimento do réu \_\_\_\_\_\_ (Id nº \_\_\_\_\_\_) revela que os ramais existentes foram custeados pelos moradores do Povoado \_\_\_\_\_\_, com a ajuda do réu \_\_\_\_\_\_.

Ademais, os autos de apreensão constantes ao Id nº \_\_\_\_\_\_revelam a apreensão dos canos utilizados para a desvio de água, enquanto faziam conexão entre a canalização do chafariz público do povoado com a Adutora \_\_\_\_\_\_.

Assim, os elementos de prova ora colacionados aos autos demonstram de forma suficiente a ocorrência do furto, não havendo que se falar em deficiência do lastro probatório.

**DO PEDIDO**

Pelas razões iure et facto discriminadas, e considerando que não se encontra base fática ou jurídica pertinente no pleito da Defesa, pugna este Órgão Ministerial pelo não acolhimento das preliminares de mérito apresentadas e pelo prosseguimento do feito.

Local e data.

**Promotor(a) de Justiça**